



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Reguffe

SF/18064.15854-89

**PROJETO DE LEI DO SENADO N.º ......., de 2018.  
(DO SENADOR REGUFFE)**

Acrescenta o inciso V ao artigo 12 da Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, para estabelecer, na hipótese de condenação pelos crimes de corrupção ativa (art. 333) e corrupção passiva (art. 317), todos do Código Penal, o ressarcimento integral do dano e o pagamento de multa civil correspondente a três vezes o valor do prejuízo causado à Administração Pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 12 da Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do inciso V assim redigido:

Art. 12.....

.....

V - na hipótese de condenação pelos crimes corrupção passiva (art. 317) e corrupção ativa (art. 333), todos do Código Penal, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil correspondente a três vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Reguffe

SF/18064.15854-89

## JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei acrescenta o inciso V ao artigo 12 da Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, conhecida como Lei de Improbidade Administrativa, estabelecendo que nos casos de condenação pelos crimes de corrupção ativa (art. 333) e corrupção passiva (art. 317), além de outras penalidades, fica o sentenciado responsável pelo pagamento de multa civil correspondente a três vezes o valor do prejuízo causado à Administração Pública, além do ressarcimento integral do dano.

Justiça é, antes de tudo, reparação. Não se pode apenas punir ou prender, mais importante é garantir a reparação do dano causado e, também, se exigir, além disso, o pagamento de uma indenização sobre esse dano. Não basta apenas punir ou prender.

Os artigos 3º e 5º da Lei de Improbidade Administrativa são claros e taxativos ao estabelecer: “*art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta*” e “*art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano*”.

Pelo projeto em tela, além de determinar a incidência das demais penalidades previstas no inciso II do art. 12 da mesma Lei, fica estabelecido que o causador do dano deve reparar integralmente o prejuízo causado à Administração Pública, além de responder pelo pagamento de multa civil correspondente a três vezes o valor do dano perpetrado ao Erário.

Entendemos que o aumento proposto no valor da indenização pela pessoa causadora de prejuízos diretos ao Estado – de duas para até três vezes o valor do dano causado, nos casos de condenação pelos crimes de corrupção ativa (art. 333) e corrupção passiva (art. 317), constitui importante medida pedagógica, com vistas a desestimular condutas ilícitas e práticas criminosas contra o



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Reguffe

patrimônio que é de todos e que, por isso, merece todo o nosso respeito, zelo e proteção legal.

Sala das Sessões,

**REGUFFE**  
**SENADOR DA REPÚBLICA**

SF/18064.15854-89